



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. DE 2020.
(Do Sr. NEWTON CARDOSO JR)

Dispõe sobre os procedimentos alusivos à realização das convenções partidárias para as eleições municipais de 2020, em virtude do quadro de grave crise sanitária decorrente da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos alusivos à realização das convenções partidárias para as eleições municipais de 2020, em virtude do quadro de grave crise sanitária decorrente da Covid-19.

Art. 2º As convenções partidárias alusivas às eleições municipais de 2020, deverão ser realizadas, preferencialmente, na modalidade presencial, desde que observados os protocolos e procedimentos sanitários de prevenção e de combate à Covid-19, conforme diretrizes a serem definidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da crise sanitária decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), muito se tem falado em eventual adiamento do processo eleitoral ou, em caso de manutenção das datas constitucionalmente determinadas, que as convenções partidárias sejam realizadas em meio virtual.

A esse respeito, recentemente, o TSE, em resposta a consultas públicas de parlamentares, autorizou a realização de convenções partidárias de forma virtual pelos partidos, nas eleições municipais de 2020, em razão da pandemia do coronavírus, conquanto não se trate de decisão com efeito vinculante, oponível *erga omnes*. Já o possível adiamento das eleições municipais, previstas para outubro, ainda não foi definido pela Corte.

É fato que as eleições não são um ato isolado adotado no primeiro e último domingo de outubro, mas sim, um conjunto concatenado de atos de diversos segmentos praticados ao longo de todo o ano eleitoral. Apenas a título





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de exemplo, no dia 4 de abril houve o encerramento do prazo de filiação partidária dos candidatos e as convenções partidárias estão agendadas, por norma legal, para o período de 20 de julho a 5 de agosto (cf. Lei nº 9.504/1997, arts. 8º e 9º), datas que não podem ser alteradas pelo TSE, sem prévia autorização do Congresso Nacional.

Ainda que não se negue que a internet possa ajudar a solucionar alguns problemas, e que não há impedimento jurídico para a realização de convenções partidárias de forma virtual, a questão não é simples, e não se pode negar os riscos à legitimidade do pleito, já que nem todos os candidatos e eleitores estão preparados para determinadas mudanças, sem contar a própria complexidade do processo eleitoral, e o curto lapso temporal para a realização das próximas eleições municipais.

Nesse contexto, adotar o procedimento virtual para a realização das convenções partidárias, com a criação de novas regras, passíveis de não serem bem compreendidas, se mostra alternativa arriscada, que pode comprometer, seriamente, a legitimidade - e, porque não dizer, a viabilidade - do pleito eleitoral, principalmente, se consideramos que, conforme o mais recente relatório do grupo de trabalho do TSE, criado com a finalidade de acompanhar tal questão, considerando o contexto atual, é possível realizar o pleito nas datas previstas legalmente.¹

Oportuno destacar que a grande maioria dos estatutos ou resoluções partidárias não apresenta normas específicas para a realização de convenções na modalidade virtual, e ainda que já foi ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os órgãos nacionais de direção dos partidos estabeleçam os procedimentos para os temas omissos de seus respectivos estatutos, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 9.504/97.

Nesse particular, cumpre registrar que há nos estatutos um caráter de rigidez, já que sua mudança pressupõe não apenas a aprovação *interna corporis*, mas o atendimento de normas legais, após avaliação do órgão Pleno do Tribunal Superior Eleitoral, o que certamente demandaria um tempo razoável para aprovação, inviável à vista do prazo exíguo para a realização das convenções da eleição de 2020.

Não se pode olvidar que a realização das convenções partidárias no formato virtual, exigiria a adoção de diversas medidas urgentes e indispensáveis para sua viabilidade, além da observância da legislação eleitoral vigente, tais como: a) o estabelecimento de requisitos técnicos mínimos para o funcionamento do sistema a ser utilizado; b) a dispensa da lista de presença assinada fisicamente pelos convencionais, mantendo-se tão somente a exigência de lavratura da ata da convenção; c) flexibilização do prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto no §1º do Artigo 7º da lei 9.504/97, para elaboração de resolução com as diretrizes; d) a forma como se daria a chancela pela Justiça Eleitoral nos respectivos livros, tendo em vista o atendimento remoto; dentre outras questões de cunhos técnico, operacional e jurídico, de grande complexidade.

¹ http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/30-04-2020-relatorio-semanal-3/at_download/file





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse passo, pelos argumentos trazidos nas linhas volvidas, entendemos que não haveria tempo hábil para implementar a realização das convenções partidárias, em meio virtual, o que poderia comprometer seriamente a segurança jurídica do pleito eleitoral de 2020, uma vez que as convenções partidárias são fundamentais para a escolha, no âmbito interno dos partidos políticos, dos pré-candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas das legendas nas campanhas e constituem a etapa das mais relevantes do macroprocesso eleitoral, visto que são imprescindíveis à concretização de eleições democráticas.

Assim, propomos, por meio da presente proposição, que as convenções partidárias alusivas às eleições municipais de 2020, sejam realizadas, preferencialmente, na modalidade presencial, desde que adotadas as medidas de prevenção à disseminação do contágio pelo novo coronavírus, a serem estabelecidas pelas autoridades competentes, a fim de que garantir a todos, o direito à saúde, à segurança e ao pleno exercício da cidadania.

Certo de que os nobres pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardamos confiantes a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Apresentação: 10/06/2020 14:16

PL n.3251/2020

Documento eletrônico assinado por Newton Cardoso Jr (MDB/MG), através do ponto SDR_56247, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 0 9 0 4 1 2 4 3 0 0 *